TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 406801/23
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORESTA
INTERESSADO: ADEMIR LUIZ MACIEL
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2216/23 - Primeira Câmara

Certidão Liberatória. Pendências. Indeferimento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de concessão de certidão liberatória, formulado pelo prefeito do **MUNICÍPIO DE FLORESTA**, **ADEMIR LUIZ MACIEL**, para a obtenção de recursos decorrentes de transferência voluntária.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)**, por meio da Instrução n. 2630/23 (peça 5), manifestou-se pelo **indeferimento**, em razão de inadimplências no cumprimento da Agenda de Obrigações e nas prestações de contas no Sistema Integrado de Transferência (SIT).

Mediante a Informação n. 2504/23 (peça 6), a **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX)** noticiou que o município não cumpriu com a determinação exarada no item "5.2" do Acórdão n. 45/2022 – Primeira Câmara (processo n. 900930/17, peça 107).

O **Ministério Público de Contas** opinou pelo **indeferimento** do pedido, diante das irregularidades acima apontadas (Parecer n. 569/23, peça 7).

Em síntese, é o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2E02

A emissão da certidão liberatória está condicionada ao preenchimento de requisitos dispostos no Regimento Interno e em demais atos normativos desta Corte.

A regulamentação do tema ocorreu com a edição da Instrução Normativa n. 68/12, a qual estabelece, no art. 1º[1], os pressupostos para disponibilização automática das certidões, bem como na forma do art. 290 do Regimento Interno.

Constata-se que o município de Floresta não cumpriu os prazos estabelecidos para a entrega de informações ao sistema SIM-AM, referentes à Agenda de Obrigações, e tampouco realizou a prestação de contas de transferências voluntárias ocorridas por meio do Sistema Integrado de Transferências (SIT).

Portanto, a municipalidade não atende ao disposto na Instrução Normativa n. 175/22-TCE-PR, por existirem as seguintes pendências:

[1] Art. 1º. O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na *internet* aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos:
I - existência de regularidade na análise da gestão fiscal pertinente ao último período de apuração vencido;
II - adimplemento dos eventos constantes da Agenda de Obrigações, conforme disposto nos arts. 216-A c/c o art. 289, § 1º, previstos anualmente em Instrução Normativa;
III - não estar incurso na hipótese prevista no art. 97, § 10, IV, "b", dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, com base em informações obtidas junto ao Tribunal de Justiça.
IV - que se acha em dia quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, conforme apontado no relatório de listagem de pendências de transferências;
V - cumprimento de todas as determinações e sanções institucionais fixadas em decisão definitiva do Tribunal;
VI - inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;
VII - cumprimento das decisões ou adoção das medidas estabelecidas em ato normativo próprio quando o erário for credor de valores em decorrência de julgado do Tribunal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2E02



Em dia Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA								
MUNICÍPIO DE FLORESTA								

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 1 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2023
Mural	Não há fechamento mensal no Mural de Licitações para o mês de 05/2023	Mês 05 de 2023

FUNDO DE PENSÃO E APOSENTADORIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE FLORESTA								

Sobre esse aspecto, o gestor não realizou nenhuma ponderação. É preciso ressaltar que a remessa dos dados mensais ao Sistema de Informações Municipais, além de viabilizar os dados de composição da prestação de contas anual, é também indispensável para prover a base com os elementos necessários à realização da análise de gestão fiscal determinada no art. 1º, I, da IN 68/12 e para atestar o atendimento dos vários pontos preestabelecidos pela LRF como essenciais à boa gestão fiscal. E o objetivo específico da Certidão Liberatória é retratar essa situação.

Verifica-se, ainda, conforme apontado pela CMEX em sua instrução, que o município se encontra pendente de cumprimento da determinação exarada no item “5.2” do Acórdão n. 45/2022 – Primeira Câmara (processo n. 900930/17, peça 107) para que apresente plano de ação para a implantação de dispositivos de drenagem nas estradas pavimentadas.

Sobre esse tema, o peticionário argumentou, em síntese, que:

> [...] conforme o processo n 900930/17 ficou determinado que o Município de Floresta

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2E02

> apresentasse Plano de Ação ou laudo técnico e que esta Municipalidade já juntou aos autos laudo técnico e em breve também juntará o Plano de Ação. Considerando que a documentação já juntada nos autos da pendência, possam ter atendido as exigências do acompanhamento da execução, a certidão liberatória pode ser emitida com validade de 60 dias. Tendo em vista os transtornos que o Município de Floresta vem sofrendo com o bloqueio da sua certidão, não comprovando sua regularidade junto aos convênios firmados pelo município e ainda podendo causar danos à municipalidade podendo deixar de receber transferências voluntárias é que solicita com máxima URGÊNCIA a liberação da Certidão Liberatória da mesma, até que se resolva a pendência [*sic*].

Cotejando os autos, mesmo com a juntada do laudo técnico, verifica-se que o município se encontra inadimplente com relação à determinação da Corte de Contas, como bem assevera a CMEX em sua instrução, além de existirem outras obrigações sobre as quais o gestor se mantém silente, dentre as quais, o atraso na entrega de prestação de contas de transferência voluntária e o atraso na agenda de obrigações, como acima analisado.

Em conformidade com as manifestações técnica e ministerial, torna-se impossível a concessão da medida ora pleiteada, considerando as várias irregularidades constatadas conforme disposto no art. 290 do Regimento Interno.

3 VOTO

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2E02

Ante o exposto, VOTO pelo **indeferimento** do pedido de certidão liberatória do município de Floresta.

Após o trânsito em julgado, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento pela Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I - **Indeferir** o pedido de certidão liberatória do município de Floresta;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 27 de julho de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFB.2E02